

I - assessorar a coordenação das Comissões Executivas;
II - sistematizar e produzir os relatórios de monitoramento dos Planos;

III - apoiar técnica e administrativamente as reuniões conjuntas das Comissões Executivas, dos Grupos de Trabalho dos Eixos Temáticos e das Câmaras Temáticas; e

IV - acompanhar, a partir das informações fornecidas pelos membros e convidados permanentes das Comissões Executivas, os indicadores dos Planos.

Art. 8º As Câmaras Temáticas têm caráter temporário e escopo de trabalho definido por um tema de alta relevância para a prevenção e o controle do desmatamento, da degradação e das queimadas no âmbito dos Planos.

§ 1º As Câmaras Temáticas devem apresentar os resultados de seus trabalhos às Comissões Executivas do PPCDAm e do PP-Cerrado.

§ 2º As Câmaras Temáticas podem convidar representantes do governo federal, dos governos estaduais, municipais, da sociedade civil organizada e do setor privado.

Art. 9º As Comissões Executivas do PPCDAm e do PP-Cerrado poderão editar resoluções, inclusive conjuntas, no âmbito das suas finalidades, de natureza propositiva ou executiva, sobre temas e políticas públicas relevantes relacionados à implementação dos Planos.

§ 1º As propostas de resoluções e suas justificativas que tiverem sido encaminhadas com antecedência inferior a cinco dias da mais próxima reunião à Secretaria-Executiva mencionada no art. 7º da presente portaria Serão apreciadas na reunião subsequente.

§ 2º Terão direito a voto membros e convidados permanentes.

§ 3º As resoluções devem ser aprovadas por maioria simples dos presentes, observado o quórum mínimo de dois terços dos membros e convidados permanentes.

§ 4º As resoluções serão divulgadas por intermédio do Boletim de Serviço do Ministério do Meio Ambiente.

§ 5º A Secretaria-Executiva encaminhará as resoluções às instituições competentes para providências.

§ 6º Em caso de alta relevância, a resolução poderá ser encaminhada ao Grupo Permanente de Trabalho Interministerial.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de publicação.

SARNEY FILHO

COMITÊ GESTOR DO PROGRAMA DE APOIO À CONSERVAÇÃO AMBIENTAL

RESOLUÇÃO Nº 7, DE 23 DE AGOSTO DE 2017

A Presidente do Comitê Gestor do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 8º da Lei 12.512, de 14 de outubro de 2011, e pelo artigo 8º do Decreto 7.572, de 28 de setembro de 2011.

Considerando o art. 7º da Resolução nº 01, de 2014 do Comitê Gestor do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, resolve:

Art. 1º Alterar os Anexos I-B e II da Resolução nº 2, de 25 de fevereiro de 2014.

§1º Exclui-se da Resolução nº 2/2014:

I. em seu Anexo I-B as áreas constantes do Anexo I desta Resolução.

II. em seu Anexo II as áreas constantes do Anexo II desta Resolução.

§2º Inclui-se no Anexo II da Resolução nº 2/2014 as áreas constantes do Anexo III desta Resolução.

§3º As áreas excluídas nesta resolução poderão ser reincorporadas pelos órgãos gestores do Programa.

Art. 2º As demais áreas na Resolução nº 2/2014 permanecem convalidadas.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANA FERREIRA SIMÕES

ANEXO I

LISTA DE ÁREAS EXCLUÍDAS DO ANEXO I-B DA RESOLUÇÃO Nº 2/2014 DO COMITÊ GESTOR DO PROGRAMA DE APOIO À CONSERVAÇÃO AMBIENTAL

Código da Área	Nome da Área
01	AC0128000
02	SM0122000
03	SM0232000

ANEXO II

LISTA DE ÁREAS EXCLUÍDAS DO ANEXO II DA RESOLUÇÃO Nº 2/2014 DO COMITÊ GESTOR DO PROGRAMA DE APOIO À CONSERVAÇÃO AMBIENTAL

Código da Área	Nome da Área
01	SM0033000
02	TO0107000

ANEXO III

LISTA DE ÁREAS INCLUÍDAS NO ANEXO II DA RESOLUÇÃO Nº 2/2014 DO COMITÊ GESTOR DO PROGRAMA DE APOIO À CONSERVAÇÃO AMBIENTAL

Código da Área	Nome da Área
01	DF0149000
02	DF0175000
03	MG0413000
04	PB0078000
05	PB0097000
06	PI0080000
07	PI0099000
08	PI0144000
09	PI0161000
10	PI0402000
11	PI0507000
12	PI0701000
13	PI0911000
14	PI0914000
15	RN0199000

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

PORTARIA NORMATIVA Nº 9 /17-N, 23 DE AGOSTO DE 2017

A PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, nomeada por Decreto de 2 de junho de 2016, publicado no Diário Oficial da União de 3 de junho de 2016, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23 do Decreto nº 8.973, de 24 de janeiro de 2017, que aprovou a Estrutura Regimental do IBAMA, publicado no Diário Oficial da União de 25 de janeiro de 2017 e pelo Regimento Interno aprovado pela Portaria/IBAMA nº 14 de 29 de junho de 2017, publicada no Diário Oficial da União do dia subsequente,

Considerando a necessidade de disciplinar a atuação das Comissões de apuração disciplinar e de correções no âmbito desta Autarquia, bem como controlar as despesas realizadas com esses procedimentos.

Considerando a necessidade de regulamentar o inciso III e IV, do art. 141, da Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990, resolve:

Art.1º Os dirigentes da Administração Central e dos Centros Especializados que tiverem conhecimento da ocorrência de irregularidade no âmbito de sua competência ficam obrigados a comunicá-la à Corregedoria, no prazo de quinze dias, para análise e manifestação acerca dos procedimentos a serem adotados, e à Auditoria, nos casos de sua alçada, para registro e providências.

Art.2º Os dirigentes das Superintendências Estaduais que tiverem conhecimento da ocorrência de irregularidade no âmbito de sua competência ficam obrigados a formalizar processo no prazo máximo de vinte dias, proceder a instrução dos autos com informações, documentos e manifestações elucidativas sobre os fatos e encaminhá-lo à Corregedoria para análise conclusiva acerca da instauração ou não de apuração disciplinar e demais providências a serem adotadas.

Parágrafo Único. Da mesma forma ficam obrigados os Titulares das Gerências Executivas e dos Escritórios Regionais, que tiverem conhecimento da ocorrência de irregularidade no âmbito de sua competência, a formalizar processo e encaminhá-lo, no prazo de quinze dias, à respectiva Superintendência para a adoção das providências previstas no caput deste.

Art.3º Compete às áreas técnicas ou administrativas correspondentes, sempre que solicitado, se pronunciarem conclusivamente, no prazo de vinte dias, acerca dos fatos denunciados, apontando eventuais irregularidades na matéria de sua especialidade.

Art.4º Os processos referentes ao mesmo assunto deverão ser apensados, desde que sejam observadas as mesmas irregularidades denunciadas em cada processo, a fim de evitar a exclusão de algumas delas do objeto de apuração e/ou eventual ocorrência do bis in idem.

Art.5º A apuração de ilícitos administrativos de que trata este ato será feita mediante instauração de processo administrativo disciplinar nos ritos ordinário e sumário, de sindicância punitiva, de sindicância investigatória e de investigação preliminar por ordem correicional, conforme o caso.

Art.6º Quando se tratar de conduta antiética e moral do servidor, de pequeno valor delitivo, a matéria será apreciada pela comissão de ética criada para esse fim, na forma do Decreto nº 1.171 de 22.03.1994, publicado no DOU de 23.06.1994 e do Regimento Interno da Comissão de Ética do IBAMA.

Art.7º Em caso de extravio ou dano a bem público, que implicar em prejuízo de pequeno valor, poderá a apuração do fato ser realizada por intermédio de Termo Circunstanciado Administrativo (TCA), nos termos da IN/CGU/Nº 04, de 17 de fevereiro de 2009.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, considera-se prejuízo de pequeno valor aquele cujo preço de mercado para aquisição ou reparação do bem extravariado ou danificado seja igual ou inferior ao limite estabelecido como de licitação dispensável, nos termos do art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art.8º Os recursos necessários às atividades das comissões de processo disciplinar ou sindicâncias, instauradas pelo Presidente do IBAMA, serão disponibilizados pela Diretoria de Administração, Planejamento e Logística e suportados pela Presidência, de acordo com as previsões orçamentárias apresentadas pela Corregedoria.

§1º Os recursos necessários às atividades das comissões de sindicâncias investigatória e punitiva, instauradas pelos Superintendentes Estaduais, ficarão a cargo de suas respectivas Superintendências, de acordo com as previsões orçamentárias por elas apresentadas anualmente.

§2º As solicitações de diárias e de passagens aéreas e terrestres, ou autorização de deslocamento por meio de viatura oficial, deverão ser feitas, discriminadamente, à autoridade instauradora que determinará a adoção das providências cabíveis ao atendimento do pleito.

§3º A descentralização dos recursos financeiros relativos às diárias só será concedida pelo período máximo de trinta dias, sendo o pagamento efetuado nos termos da Lei.

§4º Os Superintendentes Estaduais deverão fornecer a estrutura necessária para a instalação e o bom desenvolvimento dos trabalhos das comissões instauradas em decorrência de irregularidades administrativas ocorridas no âmbito de sua competência.

Art.9º Fica mantido o Sistema de Registro e Controle dos Processos Administrativos Disciplinares - Sistema SISCOPDI, instituído pela Instrução Normativa nº 29, de 13.05.2004, publicada no DOU de 14.05.2004 - Seção 1.

Parágrafo Único. O Sistema de Registro, de que trata este artigo, será administrado e alimentado pela Corregedoria e poderá, conforme a conveniência e grau de sigilo, ser disponibilizado para consulta à Coordenação Geral de Recursos Humanos/CGREH.

Art.10 Fica a cargo da Unidade Central de Recursos Humanos e seus órgãos equivalentes a elaboração, controle e publicidade dos atos de aplicação de penalidades disciplinares, observando o estabelecido no artigo 141 da Lei nº 8.112/90.

Art.11 Os autos do processo relativo à apuração disciplinar pelo rito sumário deverão ser encaminhados ao servidor designado para presidi-la, antes mesmo de sua publicação, para prévio conhecimento e adoção das medidas preliminares, visando o atendimento ao disposto no § 2º, do art. 133, da Lei nº 8.112/90.

DAS COMPETÊNCIAS

Art.12 Para cada irregularidade de natureza diversa deverá ser instaurada, conforme o caso, uma das modalidades de apuração disciplinar, competindo:

I - Ao Presidente do IBAMA:

a) instaurar processo administrativo disciplinar no rito ordinário e sumário, com o fim de apurar as irregularidades ocorridas no âmbito do IBAMA;

b) instaurar sindicância investigatória ou punitiva para apurar as irregularidades ocorridas no âmbito da Administração Central e dos Centros Especializados, bem como das demais Unidades da Federação sempre que a complexidade dos fatos e os cargos ocupados pelos envolvidos assim exigirem;

c) aplicar as penalidades de advertência e de suspensão, até o limite de trinta dias, nos termos do art. 166 c/c o inciso III, do art. 141, todos da Lei nº 8.112/90, bem como de destituição ou conversão da exoneração em destituição do cargo em comissão, quando houver nomeado o servidor ou ex-servidor a ser penalizado, a teor do inciso IV, do citado art. 141; e,

d) submeter o processo administrativo disciplinar ao titular do Ministério do Meio Ambiente para apreciação e julgamento, quando se tratar de aplicação das penalidades:

1 - de suspensão superior a trinta dias, nos termos do inciso II, do artigo 141, da Lei nº 8.112/90;

2 - de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor, a teor do inciso I, do artigo 141 c/c o inciso I, do artigo 1º, do Decreto nº 3.035/99; e

3 - de destituição ou conversão de exoneração do cargo em comissão, nas hipóteses previstas no inciso III do artigo 1º do mesmo Decreto.

II - Ao Superintendente Estadual:

a) instaurar sindicância investigatória ou punitiva, com o fim de apurar as irregularidades ocorridas no âmbito de sua Superintendência, bem como das Gerências Executivas e dos Escritórios Regionais a ela vinculadas, observada a ressalva estabelecida no parágrafo único do art. 2º desta Portaria Normativa;

b) aplicar as penalidades disciplinares de advertência e de suspensão, até o limite de dez dias, a teor do inciso II, do art. 145, e do art. 166 c/c o inciso III, do art. 141, todos da Lei nº 8.112/90;

c) submeter ao Presidente do IBAMA, para apreciação e julgamento, por força do art. 166, c/c o § 1º, do art. 167, da Lei nº 8.112/90, quando se tratar de aplicação da penalidade de suspensão superior a dez dias, nos termos do inciso II, do art. 145 c/c o inciso III, do art. 141, da Lei nº 8.112/90; e,

d) determinar o registro dos procedimentos apuratórios da Unidade no sistema CGU-PAD.

e) encaminhar à Corregedoria, no prazo de quinze dias, o processo devidamente julgado para ciência e registros.

III - Ao Corregedor do IBAMA:

a) instaurar, de ofício ou mediante determinação superior, procedimentos correicionais relacionados à prevenção e apuração de irregularidades, por meio da investigação preliminar e de inspeção;

b) instaurar a investigação preliminar, por ordem de serviço correicional, assegurando o sigilo que se faça necessário à elucidação dos fatos;

c) propor normas e procedimentos para auxiliar no controle da legalidade e da moralidade da administração, no âmbito da Autarquia; e

d) determinar o registro dos procedimentos apuratórios da Sede e Superintendências no sistema CGU-PAD.

e) proceder a avaliação anual, quando solicitado, dos servidores que integram comissões disciplinares e correicionais, cujos trabalhos durarem mais de noventa dias, segundo os critérios de qualidade e cumprimento de prazos, observadas a assiduidade, pontualidade, interesse e compromisso com as tarefas executadas.